



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5038937-3	2024	5038937-3	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	ESPOLIO DE JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
Responsáveis Solidários:	ESPÓLIO DE ABILIO DOS SANTOS DINIZ, Ana Maria Falleiros dos Santos Diniz D'Avila
Relator:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

Ementa:

ITCMD. Doação de nua propriedade de cotas de participação em fundo de investimento. Prova em sentido contrário, de que as quotas foram adquiridas de forma onerosa. Anuência dos i. AFREs autores do feito pela insubsistência do AIIM diante das provas apresentadas. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedentes as acusações fiscais constantes dos três itens de acusação do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 5.038.937-3, lavrado contra ESPOLIO DE JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ. Os relatos das infrações foram os seguintes (fls. 01/2):

I - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ITCMD doação no montante de R\$ 1.295.921,57 (um milhão e duzentos e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), em 03/10/14, por omissão, devido pela doação da nua-propriedade de 28.293,64197400 cotas do fundo PENINSULA FIM TOTAL RETURN CRP, CNPJ 20.173.091/0001-74 (originalmente chamado O3 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO TOTAL RETURN CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR), na qualidade de donatário, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 31, inc. II, alínea "d" do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 21, inc. II da Lei 10.705/00.

Infração referente a: Transmissão por doação

2. Deixou de pagar o ITCMD doação no montante de R\$ 5.786.005,70 (cinco milhões e setecentos e oitenta e seis mil e cinco reais e setenta centavos) , em 15/12/14, por omissão, devido pela doação da nu-propriedade de 126.324,89902400 cotas do fundo PENINSULA FIM TOTAL RETURN CRP, CNPJ 20.173.091/0001-74 (originalmente chamado O3 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO TOTAL RETURN CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR), na qualidade de donatário, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 31, inc. II, alínea "d" do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 21, inc. II da Lei 10.705/00.

Infração referente a: Transmissão por doação

3. Deixou de pagar o ITCMD doação no montante de R\$ 350.677,49 (trezentos e cinquenta mil e seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) , em 23/05/16, por omissão, devido pela doação da nu-propriedade de 7.785,04967750 cotas do fundo PENINSULA FIM TOTAL RETURN CRP, CNPJ 20.173.091/0001-74 (originalmente chamado O3 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO TOTAL RETURN CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR), na qualidade de donatário, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 31, inc. II, alínea "d" do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 21, inc. II da Lei 10.705/00.

Infração referente a: Transmissão por doação

2. Foram incluídos no polo passivo da autuação na qualidade de **responsáveis solidários** o ESPOLIO DE ABILIO DOS SANTOS DINIZ e ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D'AVILA.

3. Instruem o auto de infração, dentre outros, o relatório circunstanciado de fls. 05 a 21, Documento 01 – procurações (fls. 22 a 35), Documento 02 – extrato com quantidade de cotas do donatário (fls. 35 a 38), Documento 03 – documentos do doador (fls. 39 a 40), Documento 04 – certidão de óbito do donatário (fls. 41 a 42), Documento 05 – certidão de casamento do donatário (fls. 43 a 45), Documento 06 – documento da esposa do donatário (fls. 46 a 47), Documentos 07 e 08 – primeira notificação do processo de inventário e resposta apresentada (fls. 48 a 121), Documento 09 – pacto antenupcial e testamento (fls. 110 a 121); Documentos 10 e 11 – segunda notificação e resposta apresentada (fls. 122 a 244), Documento 12 – notificação à administradora e resposta (fls. 245 a 279), Documento 13 – resposta à impugnação (fls. 280 a 291), Documento 14 – alegações do recurso e nomeação da nova inventariante (fls. 292 a 295), Documento 15 – última DIRPF 2014 (fls. 296 a 324), Documento 16 – última DIRPF 2016 (fls. 325 a 354), Documento 17 – DIRPF 2019 (fls. 355 a 391), Documento 18 – ficha completa do fundo (fls. 392 a 395), Documento 19 – fatos relevantes do fundo (fls. 396 a 397), Documento 20 – parecer de auditoria 2014 (fls. 398 a 413), Documento 21 – parecer de auditoria 2016 (fls.

414 a 431), Documento 22 – peças MS 1025182-69.2024.8.26.0053 (fls. 432 a 466), Documento 23 – OSF (fls. 467 a 469).

4. Os integrantes do polo passivo foram notificados por via postal conforme fls. 470 a 481, tendo sido as correspondências recebidas todas na mesma data, em 29/05/2024 (fls. 473, 477 e 481). Protocolada via SIPET a habilitação dos patronos (fls. 482 a 511), coma a outorga das procurações eletrônicas (fls. 512 a 515).

5. Defesa apresentada pelo ESPOLIO DE JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ em 27/06/2024 (fls. 516) conforme fls. 517 a 547, acompanhada dos documentos de fls. 548 a 627, compreendendo documentos de habilitação dos patronos (fls. 548 a 565), cópia da notificação do AIIM (fls. 565 a 571) e atos constitutivos, ata de assembleia, procurações, dentre outros documentos relacionados ao fundo de investimento (fls. 572 a 627).

6. Defesa apresentada pelo ESPOLIO DE ABÍLIO DOS SANTOS DINIZ em 27/06/2024 (fls. 628), conforme fls. 629 a 667, acompanhada dos documentos de fls. 668 a 747, idênticos aos de fls. 548 a 627, da mesma forma em relação à solidária ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D'AVILA, com defesa protocolada em 27/06/2024 (fls. 748), conforme fls. 749 a 788 e documentos juntados conforme fls. 789 a 868 repetindo os documentos já apresentados pelos anteriores.

7. Em sua defesa, o Autuado argumenta a impossibilidade da lavratura do auto de infração tendo por base presunção, no caso, a partir da condição de nu-proprietário das cotas teria sido deduzido seu recebimento por doação. Argumenta que a administradora do fundo já havia informado o Fisco sobre a não ocorrência das doações, o que teria sido desconsiderado na lavratura do auto de infração, sendo inclusive incompatível a variação patrimonial das DIRPFs com o recebimento de tais valores a título de doação. Que o lançamento baseado em presunção não atende os requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), do artigo 34 da Lei 13.457/2009 e do artigo 4º da Constituição Estadual, vez que se mostra carente de motivação. Quanto ao mérito, aponta a inexistência de fato gerador, tendo em vista que a nua-propriedade das cotas teriam sido adquiridas mediante aportes no fundo, sendo os recursos de 2014 oriundos de letras de crédito de agronegócio e os recursos de 2016 oriundos de redução de capital da empresa Península Participações S/A, da qual era acionista. Argumenta ainda a decadência e a confiscatoriedade da multa aplicada.

8. As defesas apresentadas pelos responsáveis solidários seguem a mesma linha, acrescentando um tópico relativo à ilegitimidade passiva, alegando falta de subsunção dos fatos à hipótese de solidariedade, quer seja por não ter sido demonstrada a ocorrência de doação, por não ter sido apontada qual a ação ou omissão do responsável solidário no caso, ou ainda por não ter sido apontado o motivo da impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo infrator que justificasse a inclusão dos solidários no polo passivo.

9. Em seguida, os i. AFREs responsáveis pela lavratura apresentaram a manifestação fiscal conforme fls. 871 a 877, concluindo pela inexistência de fato gerador do ITCMD e pela insubsistência do auto de infração.

10. Os autos então foram distribuídos para julgamento para a Delegacia Tributária de Julgamento de São Paulo, Unidade de Julgamento de Guarulhos, tendo sido prolatada a decisão de fls. 878 a 887, julgando improcedente o auto de infração. A ementa foi a seguinte (fls. 878):

“ITCMD – Itens I.1, I.2 e I.3 consignam infração por falta de pagamento do ITCMD devido pela doação da nua-propriedade de cotas do fundo PENINSULA FIM TOTAL RETURN CRP, na qualidade de donatário – Autuado e responsáveis apresentam provas de que as cotas foram adquiridas pelo de cujus com recursos próprios - Fisco conclui, a partir das provas apresentadas, que o fato gerador do ITCMD não ocorreu - AIIM julgado IMPRODECEDENTE. Crédito tributário CANCELADO. Recurso de Ofício interposto.”

11. Houve a intimação do resultado do julgamento na data de 02/09/2024, conforme fls. 889, tendo sido **apresentado pela d. Representação Fiscal** em 14/10/2024 (fls. 892) o **Parecer** de fls. 893 a 897 pelo **desprovimento do Recurso de Ofício**.

12. As partes foram intimadas em 25/10/2024 para apresentar contrarrazões ao Recurso de Ofício conforme fls. 898 a 901, todavia, não apresentaram as contrarrazões.

13. Os autos foram distribuídos para julgamento nesta 8ª Câmara Julgadora, tendo sido eu o relator designado.

14. É o relatório.

15. Superada a fase de sustentação oral conforme certificado nos autos, asso ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

16. O processo encontra-se corretamente instruído e regularmente processado, de forma a que passo ao seu julgamento.

17. De se apontar, inicialmente, que os i. AFREs responsáveis pela lavratura declararam expressamente sua opinião pela insubsistência do auto de infração, conforme fls. 877:

“Por todo o exposto, considerando novas provas juntadas pela defesa, entendemos que não houve fato gerador do ITCMD. Assim, nos manifestamos para que o presente AIIM 5038937-3 seja declarado insubsistente.”

18. Há concordância com tal posicionamento dos AFREs autuantes por parte da d. Representação Fiscal, conforme fls. 896:

“7. Dessa maneira, tendo as próprias autoridades autuantes esclarecido que, com a apresentação de novos argumentos e documentos comprovando a origem pessoal dos recursos, a aquisição das cotas não se deu por doação, entendemos ser correta a decisão de 1ª instância no sentido de que não houve fato gerador do ITCMD, devendo o presente AIIM ser declarado insubsistente.”

19. Não havendo controvérsia em relação aos fatos, cabe apenas analisar neste recurso de ofício os fundamentos da decisão:

“24. De fato, conforme apurado pelos auditores fiscais, o autuado logrou êxito em comprovar que as cotas foram adquiridas com recursos próprios pelo de cujus, que possuía disponibilidade patrimonial suficiente para tanto, demonstrando inclusive a origem dos recursos utilizados para a aquisição, por meio dos documentos apresentados com a defesa.

25. Quanto aos itens I.1 e I.2, os extratos bancários comprovam os aportes ao FIM TOTAL RETURN e o resgate das LCA no mesmo valor e data, desconstituindo as infrações lançadas.

26. De outro lado, as informações relativas à redução de capital da empresa PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S/A, em 18/05/2016, no exato valor do aporte ao FIM TOTAL RETURN, em 23/05/2016, denota a disponibilidade financeira e a improcedência do item 3 do AIIM.

27. Assim, de todo o exposto, considerando que as alegações e provas relativas ao mérito apresentadas nas defesas demonstram que o fato

gerador do ITCMD não ocorreu no caso, o AIIM deve ser cancelado, ficando prejudicada a apreciação das demais alegações de defesa.”

20. Neste sentido, analisando a DIRPF 2014 do Autuado (fls. 299 a 324), verifica-se a aquisição das cotas pelo valor de R\$ 177.048.181,76 (fls. 314), bem como sua evolução patrimonial no período (fls. 316), todavia, a evolução patrimonial decorreu de ganhos no mercado a vista de ações (fls. 319), tendo sido tais ganhos oferecidos à tributação própria, o que descarta a evolução patrimonial do período como tendo origem em tais doações.

21. Consta ainda na DIRPF 2016 a redução de capital da Península Participações S/A (fls. 335), citada como origem dos recursos para aquisição das quotas realizada em 2016.

22. Sendo compatíveis com as DIRPFs a versão dos fatos apresentadas pelo Autuado, e não havendo controvérsia em relação à insubsistência do AIIM nem por parte dos i. AFREs autores do feito e nem por parte da d. Representação Fiscal, entendo que deva ser mantida a decisão de primeira instância.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício e a ele NEGOU PROVIMENTO.

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

JUIZ RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5038937-3	2024	5038937-3	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	ESPOLIO DE JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
Responsáveis Solidários:	ESPÓLIO DE ABILIO DOS SANTOS DINIZ, Ana Maria Falleiros dos Santos Diniz D'Avila
Relator:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

Despacho:

A advogada presente a sessão de julgamento do dia 31.10.2025, Dra. Waleska Lemos Morais OAB/SP 282406 apresentou procuração as fls. 487.

Sala das Sessões da OITAVA CÂMARA JULGADORA, 31 de outubro de 2025

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

Presidente da OITAVA CÂMARA JULGADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5038937-3	2024	5038937-3	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	ESPOLIO DE JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
Responsáveis Solidários:	ESPÓLIO DE ABILIO DOS SANTOS DINIZ, Ana Maria Falleiros dos Santos Diniz D'Avila
Relator:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

JOÃO CARLOS CSILLAG

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)

São Paulo, 31 de outubro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

ESPOLIO DE JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ

IE
0000000000000

CNPJ
10134235851

LOCALIDADE
SAO PAULO - SP

AIIM
5038937-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 31 de outubro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas